



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.901521/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria Compensação
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício).

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza., substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 213 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/DF de fls. 197, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 156, restando não homologada a compensação solicitada, conforme Despacho Decisório eletrônico de fls. 152.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº25999.52231.011209.1.3.04-1535, transmitida eletronicamente, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos a Contribuição para Financiamento Seguridade Social-Cofins, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2008	2172	11.028,62	18/11/2008

Em 03 /04/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fls. 152) pela não homologação da compensação, fundamentado na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o pagamento (R\$11.028,62)

nada tem haver com o valor compensado, acrescentado que de certo houve algum erro contábil na inclusão do valor no PER/DCOMP.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para aceitar o pagamento demonstrado e desconstituído o PER/DCOMP.

Verifica-se que na DCOMP nº25999.52231.011209.1.3.04-1535, objeto da decisão recorrida, às fls.2, a manifestante informou crédito original inicial no valor de R\$341.000,00; e crédito original na data de transmissão R\$221.152,34, informado no PER/DCOMP 10811.27744.250909.1.3.04-8200, com utilização de R\$15.720,00. Contudo no Quadro 3 do Despacho Decisório consta outro pagamento (R\$11.028,62) efetuado em 18/11/2008, utilizado para quitar débito de Cofins do PA 31/10/2008, confessado na Dcomp nº 29892.95317.020909.1.3.04-2091.

Diante disso, considerando a dificuldade de localizar o suposto pagamento indevido nos sistemas de controle de

débitos e pagamentos efetuados da Receita Federal, bem como para que não houvesse prejuízo ao Fisco e/ou para a contribuinte, foi o presente processo remetido em diligência (fls. 181) à Delegacia da Receita Federal de origem para que esta, com base nos registros contábeis e fiscais da manifestante, se pronunciasse a respeito da existência do direito creditório utilizado em vários PER/DCOMP.

Em atendimento ao pedido de diligência, a autoridade diligenciante intimou a contribuinte, por meio da Intimação Seort nº 1.060/2015 (fls.182), a comprovar, no prazo de cinco dias, através de registros contábeis e fiscais, o montante de R\$ 341.000,00, utilizado nas compensações das DCOMP abaixo relacionadas, bem como apresentar cópia do DARF correspondente:

<i>17811.97775.151208.1.3.04-7708;</i>	<i>05050.77450.300109.1.3.04-2191;</i>
<i>23636.22175.160209.1.3.04-4040;</i>	<i>29550.86703.250309.1.3.04-5400;</i>
<i>42534.32169.220409.1.3.04-1395;</i>	<i>30487.07926.250509.1.3.04-1058;</i>
<i>39761.86090.230609.1.3.04-9150;</i>	<i>23310.80267.230709.1.3.04-3309;</i>
<i>29892.95317.020909.1.3.04-2091;</i>	<i>10811.27744.250909.1.3.04-8200;</i>
<i>38595.92867.231009.1.3.04-9523;</i>	<i>25999.52231.011209.1.3.04-1535;</i>
<i>26545.82932.151209.1.3.04-0811; e 10014.26048.211209.1.3.04-7310.</i>	

Em 25/11/2015 (fl. 183/184), a contribuinte foi cientificada da Intimação retromencionada, por meio de sua caixa postal eletrônica, e não se pronunciou nos autos.

A autoridade diligenciante formalizou Despacho do Resultado da Diligência (fls. 187/188), onde destaca que há mais vinte e quatro DCOMP relacionadas a DCOMP objeto dos autos (nº26545.82932.151209.1.3.04-0811).

Esclarece que a DCOMP (16611.20968.151208.1.3.04-5684) é a que informa o DARF (código2172) no valor de R\$ 11.028,62, arrecadado em 18/11/2008.

Entretanto, o valor de R\$ 11.028,62 foi utilizado na DCOMP nº 29892.95317.020209.1.3.04- 2091 que se reporta àquela DCOMP, mas informa como valor original do crédito R\$ 341.000,00. Assim, com exceção da DCOMP nº 16611.20968.151208.1.3.04-5684, todas as DCOMP transmitidas em seguida reportam-se às DCOMP que informam como valor do crédito original R\$ 341.000,00.

Salienta que as DCOMP de nº 16 ao número 25 foram analisadas no processo administrativo fiscal nº 1080-5720.239/2015-82 e não homologadas por inexistência de crédito (fl. 185/186). O referido processo foi arquivado.

DCOMP	SITUAÇÃO
116611.20968.151208.1.3.04-5684	Onde foi informado o DARF no valor de R\$ 11.028,62 (arrecadação 18/11/2008)
217811.97775.151208.1.3.04-7708	Reporta-se à DCOMP 1, mas informa como valor original do crédito R\$ 341.000,00
305050.77450.300109.1.3.04-2191	Reporta-se à DCOMP 1, informando o valor original do crédito R\$ 341.000,00
423636.22175.160209.1.3.04-4040	Reporta-se à DCOMP 3, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
529550.86703.250309.1.3.04-5400	Reporta-se à DCOMP 3, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
642534.32169.220409.1.3.04-1395	Reporta-se à DCOMP 5, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
730487.07926.250509.1.3.04-1058	Reporta-se à DCOMP 6, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
839761.86090.230609.1.3.04-9150	Reporta-se à DCOMP 7, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
923310.80267.230709.1.3.04-3309	Reporta-se à DCOMP 8, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1029892.95317.020209.1.3.04-2091	Reporta-se à DCOMP 1 onde foi informado o DARF de R\$ 11.028,62
1110811.27744.250909.1.3.04-8200	Reporta-se à DCOMP 9, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1238595.92867.231009.1.3.04-9523	Reporta-se à DCOMP 11, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1325999.52231.011209.1.3.04-1535	Reporta-se à DCOMP 11, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1426545.82932.151209.1.3.04-0811	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1510014.26048.211209.1.3.04-7310	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1632213.40185.210110.1.3.04-5709	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1707549.58692.220310.1.3.04-2876	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1822038.83309.300310.1.3.04-0850	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
1941475.90747.300410.1.3.04-0802	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2032482.42385.250510.1.3.04-8866	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2108480.24801.240610.1.3.04-0005	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2223198.05452.280710.1.3.04-6073	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2316875.02452.270810.1.3.04-3217	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2401281.04279.251110.1.3.04-2512	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00
2503839.54540.061210.1.3.04-1373	Reporta-se à DCOMP 13, cujo valor do crédito original é R\$ 341.000,00

Por fim, informa que foi solicitado, através da Intimação Seort n° 1.060/2015, que a interessada comprovasse através de registros contábeis e fiscais, além de apresentar a cópia de DARF correspondente ao pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 341.000,00. Cientificada em 25/11/2015, até esse momento não houve atendimento a intimação.

Em 04/01/2016 (fl. 190/191), a contribuinte foi cientificada, por meio de sua caixa postal eletrônica, da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada. Transcorrido prazo fixado, não se pronunciou acerca do resultado de diligência."

A decisão de primeira instância da DRJ/DF foi publicada com a seguinte Ementa:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2007*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade (denominada Impugnação nos autos).

Após, os autos foram devidamente distribuídos e pautados, nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Ao longo de todo o procedimento administrativo fiscal, o contribuinte deixou de comprovar a origem, certeza, liquidez dos créditos solicitados e, principalmente, não explicou por qual razão o pagamento do DARF de anexado à Manifestação de Inconformidade seria um pagamento indevido.

Diante do que foi alegado, é possível entender que o contribuinte já havia pago o montante aproximado de onze mil reais via DARF e, por "algum erro contábil" (palavras do recurso voluntário), solicitou a compensação do mesmo.

Ora, tal compensação poderia ser homologada se a condição de "pagamento indevido" fosse devidamente comprovada nos autos, situação que não ocorre.

A DRJ/DF analisou o caso de forma específica e, por meio da diligência de fls. 181, oportunizou a apresentação de demonstrativos dos crédito solicitados, contudo, o contribuinte sequer cumpriu a diligência.

Em resposta à diligência (fls 187), com uma nova análise sobre o caso, a fiscalização demonstrou que o contribuinte utilizou o mencionado DARF em outra compensação.

Em Recurso Voluntário, se ateu somente à afirmar que ocorreu algum erro contábil, que a outra compensação não ocorreu e que possui o crédito no montante solicitado, de forma genérica.

Este Conselho, não possui competência, por ausência de previsão legal, para, de ofício, adicionar ou subtrair razões de defesa ao recurso do contribuinte.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."

É importante registrar que recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10805.901521/2012-16
Acórdão n.º **3201-005.271**

S3-C2T1
Fl. 226
